



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297485

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39895

Apelação Cível Nº. 1004464-07.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Juiz: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Apelante: Maylana Pahola Barroco de Souza

Apelado: Itaú Unibanco S/A

APELAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – indeferimento da gratuidade da justiça – concessão de parcelamento do preparo – ausência de recolhimento de quaisquer das parcelas das custas recursais – falta de pressuposto objetivo de admissibilidade – deserção que se patenteou – recurso não conhecido, de forma monocrática.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 272/275, pela qual foram julgados improcedentes o embargos à execução.

Por meio da decisão de fls. 366, foi denegado o pleito de gratuidade.

A decisão denegatória dos benefícios da justiça gratuita foi parcialmente reconsiderada. Considerado o porte do valor preparo (R\$ 23.035,59), foi autorizado o recolhimento em cinco parcelas mensais e sucessivas, cada uma de valor equivalente a vinte por cento do montante integral da taxa recursal, a ser calculado sobre o valor da causa corrigido. O pagamento da primeira deveria ocorrer em cinco dias da intimação da parte quanto à decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente intimada, a apelante não recolheu quaisquer das parcelas (cf. certidões de fls. 380 e 381).

É a síntese necessária.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme relatado, a apelante não recolheu quaisquer das parcelas do preparo. O que tinha que fazer, considerado que não houve qualquer insurgência recursal quanto à decisão de fls. 378/379, de autorização para o recolhimento parcelado das custas recursais, mas sem a isenção que decorreria da gratuidade da justiça – como dito, não concedida.

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento.

Em face do exposto, de forma monocrática, **o recurso não é conhecido.**

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator